



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 18/6/2013

20 TC-002219/006/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Fiatkoski (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material didático composto por conjuntos impressos específicos de programas educacionais acompanhados de CD-ROM para o material de ensino fundamental (1ª a 4ª séries), a serem utilizados por 2.170 alunos da rede pública municipal.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-03-02. Valor - R\$314.650,00 ao ano total de R\$1.258.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 24-01-09, 12-05-10 e 01-12-12 e 24-01-13, 08-04-13.

Advogado(s): Weverson Fabrega dos Santos, Davilson dos Reis Gomes, Wagner Roberto Sarti, Carlos Alberto Diniz, Gabriela Borges Morando, Eliezer Pereira Martins e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Tomada de Preços (nº003/2001) e o contrato (nº 16/2002)¹ celebrado, em 20/03/2002, entre a **Prefeitura Municipal de Morro Agudo** e a **Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.**, objetivando o fornecimento de material didático para o Ensino Fundamental durante os exercícios de 2002 a 2005, no valor de R\$314.650,00.

O edital foi publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 22/12/2001, e, em 24/12/2001, no jornal *Folha de São Paulo*, proporcionando a participação de 02 (duas) proponentes, das quais 1 (uma) inabilitada por descumprimento do item 1.3 do instrumento convocatório, que exigiu a apresentação de, no mínimo, 10 (dez) declarações

¹ Processo autuado por determinação da Segunda Câmara, em sessão de 26/06/2007, nos autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, tratadas no TC-002897/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fornecidas por outras Prefeituras do Estado de São Paulo, do referido material didático e assessoria pedagógica.

A fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), manifestou-se pela irregularidade da matéria diante das seguintes impropriedades:

- remessa intempestiva do contrato a esta Corte de Contas;
- ausência de declaração de existência de recursos;
- descumprimento do art. 17 da LRF;
- ausência de designação (Portaria) da Comissão Municipal de Licitações;
- inexistência de publicação do aviso do edital em jornal local, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8666/93;
- ausência de parecer técnico-jurídico, em desatendimento ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- exigência editalícia restritiva (item 1.3 do Instrumento Convocatório);
- aceitação de apresentação de Certidão de Registro Cadastral apenas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo; e
- modalidade licitatória inadequada, em desatendimento ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 8666/93.

Notificada acerca de tais impropriedades (fls.335), a Prefeitura Municipal de Morro Agudo encaminhou as justificativas de fls.343/357, alegando, em síntese, que tanto a exigência de declaração disposta no item 1.3 do Edital quanto a modalidade licitatória adotada foram de iniciativas da administração anterior, tendo o Prefeito atual apenas prorrogado a vigência do ajuste por mais um ano para que o ensino não fosse interrompido, haja vista que poderia causar graves prejuízos aos estudantes do município.

Instada a se manifestar sobre o acrescido, a SDG propôs notificação ao Senhor Paulo Roberto Fiatikoski, ex-Prefeito do Município de Morro Agudo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

91, II, da Lei Complementar nº 709/93, bem como ao atual Prefeito para encaminhar a esta Corte de Contas o termo aditivo por ele firmado, visando à prorrogação do contrato (fls.350).

Concedido novo prazo (fls.351), o Senhor Paulo Roberto Fiatikoski apresentou suas justificativas e documentos, arguindo, em preliminar, a existência de "litisconsórcio passivo necessário", como circunstância que imporia o chamamento da contratada ao processo.

Ainda, em preliminar, argui sobre a preclusão e sobre o princípio da segurança jurídica. Em síntese, disse que o fato de já ter se passado mais de cinco anos entre o término de seu mandato e a notificação para apresentar defesa deve incidir o instituto da nulidade administrativa.

Especificamente sobre a exigência de apresentação de 10 (dez) declarações fornecidas por outras Prefeituras do Estado de São Paulo, para comprovar a capacidade técnica-profissional, alega que era necessária para garantir um mínimo de confiabilidade no material didático e assessoria pedagógica objeto do contrato, haja vista que destinados a atender crianças em fase de desenvolvimento intelectual.

Sobre o não cumprimento do prazo de remessa de documentos a esta Casa, alega que à época da solicitação não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal, pois o seu mandato eletivo se encerrou em 31/12/2004.

Quanto à ausência de declaração da existência de recursos, entende equivocada a afirmação da fiscalização, tendo em vista que, de acordo com o item 6.1 do Edital, as despesas da contratação seriam atendidas à conta do elemento econômico 3.3.90.30 - Programa de Trabalho 12.361.0024.1.027.000.

Relativamente ao suposto descumprimento do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que não havia necessidade de demonstração do impacto financeiro-orçamentário, uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento das referidas despesas foram demonstrados no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que não houve descumprimento do disposto no art. 21, II, da Lei Federal nº 8666/93, uma vez que o edital foi publicado tanto no *DOE* quanto no jornal *Folha de São Paulo*.

Afirma que a Comissão de Licitação foi designada por meio de Portaria, cuja cópia será juntada em 15 dias, bem como o Parecer Técnico-Jurídico.

Por fim, quanto à inadequada modalidade licitatória adotada, alega, em síntese, que a Tomada de Preços nº 3/2001, tanto sob o aspecto formal quanto material, foi realizada nos termos da lei de licitação e em obediência aos princípios que regem a administração pública.

No que se refere ao questionamento direcionado à Prefeitura Municipal de Morro Agudo no tocante à necessidade de se juntar o termo de prorrogação de prazo existente, informa que a Cláusula 19ª do Contrato estabeleceu que o contrato vigoraria de 2002 até o ano letivo de 2005, e, portanto, não houve qualquer instrumento da espécie.

Intervindo novamente nos autos, a SDG entende, acerca da preliminar arguida, que ao exercício da competência deste Tribunal não se aplicam quaisquer limites temporais, consoante já decidido nos autos do TC-022693/026/06.

Quanto ao entendimento de que o caso comportaria a aplicação do princípio da segurança jurídica, entende que “[...] a jurisdição sobre a matéria é atribuição Constitucional, razão pela qual não há certeza da legalidade até sua decretação por esta Corte [...]”.

No que diz respeito às impropriedades do edital, mesmo verificando que algumas delas foram, de fato, justificadas e outras passíveis de relevamento, propõe a irregularidade da matéria em exame. A seu ver, a inadequada modalidade licitatória adotada e a exigência disposta no item 1.3 do Edital são falhas que, por si só, maculam todo o processado.

Ressalta que a Administração previu o fornecimento do material didático durante os exercícios de 2002, 2003, 2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e 2005, porém, não considerou o valor total da despesa estimada para os quatro exercícios, o que implicaria, obrigatoriamente, na realização de concorrência.

A seu ver, a necessidade de apresentação de 10 (dez) declarações fornecidas por outras Prefeituras do Estado de São Paulo para a comprovação da capacidade técnico-profissional se mostrou restritiva, haja vista que das 2 (duas) empresas que participaram do certame uma foi inabilitada em decorrência dessa imposição, o que configura conduta vedada pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Por fim, entende igualmente imprópria e restritiva a aceitação da Certidão de Registro Cadastral somente da Prefeitura de Morro Agudo (item 8.2.1 do Edital), conforme já decidido nos autos do TC-000436/003/06.

Por esses motivos, propôs a irregularidade da licitação e do contrato, e, conseqüentemente, aplicação de multa ao Senhor Paulo Roberto Fiatikoski, Prefeito Municipal à época, por desrespeito ao artigo 3º, §1º, inciso I, e artigo 23, §5º, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, a Origem informou que os 2.170 materiais destinados aos alunos da 1ª a 4ª série da rede pública municipal foram entregues a cada ano de vigência contratual, ou seja, nos quatro exercícios.

É o relatório.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002219/006/08

Não obstante a possibilidade de se relevar algumas das falhas apontadas no relatório de fiscalização, como bem pontuou a ilustre SDG, o caso concreto não dá ensejo a tal permissivo pelo simples motivo de que exigência restritiva à ampla participação no certame afastou uma das duas únicas participantes.

De fato, cuida-se de imposição excessiva, vez que as licitantes deveriam comprovar capacidade técnico-profissional apresentando, no mínimo, 10 (dez) declarações fornecidas por Prefeituras do Estado de São Paulo, comprovando o fornecimento do pretendido material didático e assessoria pedagógica.

Consoante jurisprudência assentada neste E. Tribunal, a exemplo do decidido nos autos do TC-039932/026/07², em sessão do Plenário de 05/12/07, afronta a *"ampla competitividade da licitação o estabelecimento de limites, mínimos ou máximos, ao número de atestados com os quais se espera ver comprovada a capacidade técnica dos partícipes da disputa"*.

Outrossim, a inadequada modalidade de licitação adotada também constitui falha grave.

A pretensão do Administrador era de que o contrato vigorasse por 4 (quatro) anos. Portanto, o valor total estimado para esse período é que deveria ter sido considerado para a eleição da modalidade de licitação adequada, e não somente o valor que se gastaria com a aquisição para o primeiro exercício. Esse fato constituiu burla à Lei de Licitações e Contratos, mais especificamente à modalidade legal determinada pelo artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93.

Diante disso, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se o

² Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico, ainda, pena de **multa** ao Senhor Paulo Roberto Fiatikoski, ex-prefeito do Município de Morro Agudo, no valor equivalente a **200 UFESP's**, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por inobservância ao artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, bem como do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.